

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 2º-A, 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

*Parágrafo único.* O contrato de trabalho firmado entre o empregador e o empregado doméstico deverá prever:

- a) a identificação das partes;
- b) o objeto do contrato;
- c) a forma e o prazo de contratação;
- d) o valor do salário; e
- e) as razões para sua finalização.” (NR)

“Art. 2º-A. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações “in natura” que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação, artigos para higiene e moradia.

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 25% do salário-contratual.

§ 4º Poderão ser descontadas as despesas com moradia do empregado quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente accordada entre as partes.” (NR)

“Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A .....

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º-B .....

.....  
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A É vedado o trabalho doméstico ao menor de dezoito anos.”  
.....

“Art. 2º-B A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-C A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-D O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-E As dependências para acomodação dos empregados domésticos na residência do empregador deverão ter:

I - destinação exclusiva e ser convenientemente mobiliadas e ventiladas;

II – acesso a instalações sanitárias, comuns ou privadas, em boas condições de uso;

III – iluminação adequada.”

**Art. 3º** O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da profissão do trabalho doméstico ocorreu apenas em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859. O trabalho doméstico foi definido como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.” De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, a categoria abrange os seguintes cargos: empregada doméstica, acompanhante de idosos, arrumadeira, assistente doméstica, babá, caseiro, cozinheira, enfermeira, faxineira, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, motorista, vigia, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 garantiu conquistas que colocam o Brasil em posição de vantagem em relação aos demais países: são reconhecidos direitos como o salário-mínimo; o 13º salário; o repouso semanal remunerado; as férias anuais remuneradas; a licença à gestante e a licença paternidade; o aviso prévio; a estabilidade da gestante em caso de gravidez; o direito aos feriados civis e religiosos; o acesso à Justiça do

Trabalho; a liberdade sindical; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade a aposentadoria.

No entanto, ainda assim, nossa Constituição de 1988 reafirmou o tratamento desigual à categoria. Entre os direitos trabalhistas que a Constituição deixou de assegurar aos trabalhadores domésticos estão o seguro desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço, a remuneração do serviço extraordinário, o adicional noturno, a jornada de 44 horas e o salário família, entre outros.

Desde 1988, novas conquistas foram alcançadas, como a Lei nº 10.208, de 2001, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o seguro-desemprego para a categoria, que são, no entanto, facultativos, a depender da escolha do empregador. A Lei nº 11.324, de 2006, veio assegurar o direito a férias de 30 dias (anteriormente fixados em 20 dias), estabilidade para as gestantes, direito aos feriados civis e religiosos e proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Foi também criado um incentivo fiscal que permite ao empregador abater os valores devidos à Previdência Social, medida, no entanto, que vigorará apenas até 2012, ano-calendário de 2011.

O quadro de desigualdades, no entanto, permanece não só na dimensão jurídica como, principalmente, na dimensão sócio-econômica. O tratamento discriminatório conferido à categoria já não se justifica, seja no contexto mais amplo de nossa ordem constitucional, seja no marco internacional de proteção dos direitos humanos. É preciso reconhecer a igualdade plena de direitos entre a categoria dos trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Segundo um estudo recente do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), o trabalho doméstico remunerado empregava, em 2009, cerca de 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, ou 7,8% do total de ocupados no país. As mulheres representam 93% do total de trabalhadores domésticos, sendo que a participação das mulheres negras subiu de 55% para 61,6% do total, entre 1999 e 2009. O estudo conclui que “o emprego doméstico tem ocupado posição central nas possibilidades de incorporação das mulheres no mercado de trabalho, particularmente das negras, pobres e sem escolaridade ou qualificação profissional.” (“Situação atual das trabalhadoras domésticas no país”, Comunicados do Ipea, nº 90, de 05/05/2011)

Se, historicamente, o trabalho doméstico sempre foi considerado precário e continua sendo desvalorizado e invisível, é chegada a hora de se promover uma mudança desses padrões, que inclusive remontam a raízes culturais de considerar a trabalhadora doméstica uma verdadeira serviçal. O Brasil e os diversos países devem, portanto, adotar as medidas necessárias para assegurar trabalho decente para essa categoria de trabalhadores e trabalhadoras.

Não serão necessárias mudanças radicais na legislação brasileira para adaptá-la às exigências da Convenção 189, por meio da qual a 100<sup>a</sup> Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no dia 16 de junho de 2011, históricas normas internacionais do trabalho, destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores domésticos no mundo inteiro.

Há, todavia, alterações necessárias na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir aos empregados domésticos uma jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego.

O projeto prevê também os termos em que deve ser firmado o contrato de trabalho do empregado doméstico, conceituação de salário in natura e critérios e limites para sua utilização, assim como, em obediência à Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, o elenco das utilidades concedidas pelo empregado que não configuram salário.

Ao par desses aspectos, o projeto consolida a vedação do trabalho doméstico aos menores de 18 anos. A proibição já existe em nosso ordenamento por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. O referido Decreto aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que inclui os serviços domésticos em razão dos seguintes riscos ao menor, com prováveis repercussões à saúde: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

A contratação de empregados domésticos menores de idade, lamentavelmente, ainda é bastante comum em nosso país. O já referido estudo do IPEA aponta que, mesmo tendo reduzido nos últimos dez anos, em 2009 ainda havia cerca de 340 mil crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupadas no trabalho doméstico, o equivalente a 5% do total de trabalhadoras declaradas naquele ano.

O projeto ainda prevê condições condignas para os empregados domésticos que pernoitam no local de trabalho, estabelecendo que as dependências para acomodações dos empregados devam ter destinação exclusiva e ser convenientemente mobiliadas e ventiladas; acesso a instalações sanitárias, comuns ou privadas, em boas condições de uso; e iluminação adequada. É preciso considerar que ainda é relativamente comum encontrar trabalhadoras submetidas a condições desumanas de moradia no interior dos domicílios: espaços sem privacidade ou condições mínimas de higiene, entre outras deficiências. O estudo do IPEA, já citado, aponta que o Nordeste é a região onde é maior a proporção de trabalhadoras que residem no mesmo domicílio em que trabalham: 5,3%, em face de 2,7% da média nacional, no ano de 2009.

Finalmente, com o intuito de estimular a formalização do trabalho doméstico, alteramos o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, para que a regra se torne permanente. Segundo o IPEA, de 1999 a 2009 o índice de formalização das domésticas subiu de 23,7% para apenas 26,3%, muito abaixo da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%).

Em razão do grande alcance social da medida, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES